



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.402  
(27/11/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29-31.2016.6.02.0000.

Requerente: DEMOCRATAS (DEM) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Henrique Correia Vasconcelos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Requerente: JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, PRESIDENTE.

Requerente: EDIVALDO NEIVA PIRES, TESOUREIRO.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DEMOCRATAS (DEM). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE QUANTIA DESTINADA AOS FINS DO ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5% PREVISTO NO §5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Democratas (DEM) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de novembro de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS– Relatora

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas.

Prestada as informações acerca da regularidade da representação e publicado edital, não houve impugnação, conforme certidão de fls. 67.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 69/71), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido se manifestou e juntou diversos documentos às fls. 74/751.

A COCIN, em seu parecer técnico de fls. 753/759, verificou que o partido conseguiu sanar praticamente todas as falhas apontadas, permanecendo apenas a comprovação de aplicação mínima de recursos com o programa de política das mulheres, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pela verificação do julgamento das contas da agremiação em anos anteriores, a fim de observar o cumprimento do inciso V, do art. 44 da Lei 9.096/97, sendo os respectivos acórdãos juntados às fls. 768/779. Ao final, em seu parecer, opinou pela desaprovação das contas (fls. 784/785).

Intimada a se manifestar, a agremiação apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 791/801, o que não modificou o entendimento da unidade técnica e nem da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do DEMOCRATAS (DEM) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas, a agremiação apenas não comprovou a aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que constitui irregularidade.

Entretanto, pontuou a unidade técnica que tal falha, por si só, não compromete a integralidade da prestação de contas, sendo esse também o entendimento do colendo TSE (AI 1905620136160000).

Dito isso, em que pese o posicionamento da Procuradoria Eleitoral no sentido de que as contas devem ser desaprovadas haja vista o reiterado descumprimento do inciso V, art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, observo que em nenhuma das prestações de contas anteriores houve a determinação para aplicação do percentual mínimo nos exercícios subsequentes, conforme se verifica nos Acórdãos nºs 11.638/2016 e 12.094/2017.

Acrescente-se que a agremiação esclarece que o Diretório Nacional ficou responsável pela aplicação do percentual e que, inclusive, já desconta o valor quando do repasse das cotas destinadas ao Diretório em Alagoas, porém não comprova o alegado.

Assim posto, não entendo que a irregularidade, destaque-se, a única remanescente, tenha o condão de ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou, em caso similar:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).2. **Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original.** Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação. 4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral. **Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.** (Prestação de Contas nº 27523, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2017) (grifado)

Desta feita, na esteira do precedente citado, ante a não comprovação da aplicação do percentual mínimo exigido nos programas de promoção e difusão da participação política feminina (art. 44, V da Lei nº 9.096/95), deve ser aplicada a penalidade prevista no §5º do citado diploma legal uma vez que não houve transferência para conta específica no exercício em análise, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(omissis)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput deverá transferir o saldo para conta específica**, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de **acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Assim, aprovo com ressalvas as contas do DEM/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, II, da Res. TSE nº 23.432/2014, determinando a aplicação no exercício seguinte ao julgamento dessas contas, do valor de R\$ 10.406,25 (dez mil, quatrocentos e seis reais, e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme estipulado no art. 44, V e §5º da Lei 9.096/95.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS  
Desa. Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 29-31.2016.6.02.0000**

**Prot. 7.529/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/11/2017 (SESSÃO Nº 89/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO:** DR. MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO:** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Democratas (DEM) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.402, de 27/11/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de novembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 29-31.2016.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12402 foi conferido(a) na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 217, em 28/11/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/11/2017.

LUCIANO APEL